



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008418-21.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/10/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO

ADVOGADO: MARCIO HENRIQUE SOUZA FOZ

ADVOGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO

CORRIGIDO: 7ª Vara da Justiça do Trabalho de Campinas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008418-21.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO
CORRIGIDO: 7ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc2

Processo: 0008418-21.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO

CORRIGIDO: 7ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CAMPINAS

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão correicional após a solicitação de esclarecimentos ao Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Alexandre Bispo Filho em face de ato praticado pela MMA. Juíza Flávia Farias de Arruda Corseuil na condução do processo nº 0119700-59.2008.5.15.0094, em curso perante a 7ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relatou que ingressou com ação rescisória com o objetivo de desconstituir as decisões exaradas no processo em referência e que, em 29/07/2019, foi proferido V. Acórdão que acolheu a arguição de cerceamento de defesa e determinou a realização de nova perícia médica.

Não obstante, menciona ter sido proferido despacho pelo Juízo Corrigendo que determinava providências estranhas ao caso concreto e contrárias à disposição contida na decisão do E. Tribunal que rescindiu o "*de cisu*m" original.

Argumentou que, em sua ótica, foi praticado erro procedimental que exigia a intervenção correicional para seu saneamento.

Juntou procuração e documentos.

Foram solicitadas informações ao Corrigendo, que as prestou no prazo assinalado (Id. f50bff4), reconhecendo a inconsistência havida e determinando as providências necessárias ao prosseguimento do processo na forma preconizada pelo v. acórdão.

É o relatório.



DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 4008385).

Ressalto o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, verifica-se, do quanto informado pela MMA. Juíza Carolina Sferra Croffi Heinemann no documento de Id. f50ffb4 que, em 10/09/2019, foi proferido despacho que reconheceu a inconsistência ocorrida e determinou as providências processuais relativas à correta tramitação do processo.

Diante disso, concluo que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, ficando prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo e determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 17 de outubro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional

